



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2023. Publicação: 31/03/2023. N.º 063/2023.

ISSN 2764-8060

6 – Agende-se audiência extrajudicial com produtores de eventos, Seguranças, responsável pelos estabelecimentos de eventos festivos e bares acerca das Medidas de Combate ao Consumo, Venda de Bebidas Alcoólicas a Crianças e Adolescentes e a frequência de criança e adolescentes em eventos festivos;

6 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururu/MA, 17 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 17/03/2023 às 10:39 h (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

REC-PJCPU - 122023

Código de validação: 2036B9BA87

RECOMENDAÇÃO N.º 010/2023 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem pública e do patrimônio, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17, da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, inciso II, da mesma lei, proíbe a venda, dentre outros produtos, de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, cujo descumprimento caracteriza a Infração Administrativa do art. 258-C, do ECA, que prevê Pena de multa, além de Medida Administrativa de interdição do estabelecimento comercial, até o recolhimento da multa aplicada;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 243, com redação dada pela Lei Federal n.º 13.106/2015, prevê como crime: “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”;

CONSIDERANDO que chegou conhecimento desta Promotoria de Justiça por ocasião da realização de eventos festivos nesta cidade que são realizados inúmeros eventos festivos e celebrações diversas, inclusive na via pública, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas com a participação de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio disciplina o acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos eventos festivos, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos onde serão estes realizados e/ou responsáveis pelos eventos respectivos, por si ou por intermédio de seus prepostos, o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, de modo a não permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, fora dos horários e faixas etárias definidas na regulamentação judicial.

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições previstas em lei, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4.º, caput, 5.º, 18 e 70, da Lei n.º 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos festivos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados eventos festivos, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2023. Publicação: 31/03/2023. N° 063/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE

RECOMENDAR:

I - AO SR.PRESIDENTE DO CMDCA:

- 1) – Que inclua na pauta de liberações sobre políticas públicas a respeito do uso por crianças e adolescentes de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, com destaque para ações de prevenção e de conscientização sobre o caráter ilícito do fornecimento dessas substâncias, de forma gratuita ou onerosa, a crianças e adolescentes, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Que inclua na pauta de liberações sobre políticas públicas a respeito do uso por crianças e adolescentes de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica e do acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos eventos festivos, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos onde serão estes realizados e/ou responsáveis pelos eventos respectivos, por si ou por intermédio de seus preposto, o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, de modo a não permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, fora dos horários e faixas etárias definidas na regulamentação; no prazo de 10 (dez) dias;
- 3) Que inclua na pauta de liberações sobre políticas públicas a respeito do uso por crianças e adolescentes de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica e do acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos eventos festivos, a deflagração de campanhas de conscientização, prevenção e combate ao uso por crianças e adolescentes de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica e do acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos eventos festivos; no prazo de 10 (dez) dias;

II - AO SRS. E SRAS. CONSELHEIROS TUTELARES:

- 1) Que proceda-se a realização de fiscalização nos locais de eventos festivos se necessário com o auxílio das Polícias Militar e Civil, autuando os infratores e adotando as providências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - art. 194), encaminhando cópia ao Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude, se for o caso;
- 2) Que constatado violações ao Direitos das Criança e Adolescente adota as medidas de proteção previstas no ECA (medidas protetivas previstas no ECA, (art. 101, incisos I a VII);

III - AO COMANDO DA POLICIA MILITAR:

- 1) Que realize diligencias nos eventos festivos para coibir o uso por crianças e adolescentes de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica e que constatado a venda, o fornecimento, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, realize a prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90; em seu art. 243, com redação dada pela Lei Federal nº 13.106/2015, prevê como crime: “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, encaminhando cópia dos autos de prisão em flagrante e Relatórios de diligencias devidamente efetuadas ao Ministério Público;
- 2) Que de imediato preste auxilio ao Conselho Tutelar, quando solicitado apoio para realização de diligencias junto ao Conselho Tutelar atenda, quando possível;

IV – A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL:

- 1) Que realize diligencias nos eventos festivos para coibir o uso por crianças e adolescentes de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica e que constatado a venda, o fornecimento, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, realize a prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90; em seu art. 243, com redação dada pela Lei Federal nº 13.106/2015, prevê como crime: “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, encaminhando cópia dos autos de prisão em flagrante e Relatórios de diligencias devidamente efetuadas ao Ministério Público;
- 2) Que de imediato preste auxilio ao Conselho Tutelar, quando solicitado apoio para realização de diligencias junto ao Conselho Tutelar atenda, quando possível;
- 2) Informe a este Órgão, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente documento, se cumprirá o disposto nesta Recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Promotoria de Justiça quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial. A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto. Fica o destinatário desta Recomendação advertido de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2023. Publicação: 31/03/2023. N° 063/2023.

ISSN 2764-8060

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu/MA, 17 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 17/03/2023 às 10:49 h (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

ITAPECURU-MIRIM

PORTARIA-1ªPJIMI - 192023

Código de validação: 9FAA225872

PORTARIA-1ªPJIMI - 192023

REFERENTE AO SIMP N° 000666-276/2023

OBJETO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU/ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR A REGULARIDADE DA IMPLANTAÇÃO/EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS ZONAS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE ITAPECURU-MIRIM/MA E MIRANDA DO NORTE/MA.

LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana, da generalidade/universalidade e da eficácia na prestação adequada dos serviços públicos em geral (ART. 1º, III, e ART. 175, IV, CF; ART. 4º, VII, E ART. 6º, X, LEI N° 8.078/1990; ART. 6º, § 1º, LEI N° 8.987/1995);

CONSIDERANDO o DECRETO N° 7.520/2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", até 31 de dezembro de 2026, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público (Redação dada pelo Decreto n° 11.111, de 2022);

CONSIDERANDO a recorrência de reclamações que têm como objeto a REGULARIDADE DA IMPLANTAÇÃO/EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS ZONAS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE ITAPECURU-MIRIM/MA E MIRANDA DO NORTE/MA;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU/ACOMPANHAMENTO para o devido acompanhamento da matéria versada, ou seja, a REGULARIDADE DA IMPLANTAÇÃO/EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS ZONAS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE ITAPECURU-MIRIM/MA E MIRANDA DO NORTE/MA; devendo o setor administrativo desta Promotoria de Justiça registrar a presente portaria em livro próprio E NO SISTEMA INTEGRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SIMP, autuá-la e encaminhá-la para publicação, registrando as informações abaixo na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO N° 22/2014 - CPMP;

DETERMINO ainda:

- cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- a autuação do presente procedimento como Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Por fim, DETERMINO a unificação e juntada de cópia de todos os procedimentos que tramitam na 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim/MA com o mesmo objeto, procedendo o arquivamento dos mesmos no SIMP, após a notificação dos requerentes. Itapecuru Mirim/MA, (Data do sistema).

assinado eletronicamente em 28/03/2023 às 23:26 h (*)

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA